



Comissão de Agricultura e Mar

PARECER

Projeto de Lei n.º 983/XIII (3.ª): *Retira a raposa e os sacarabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética* (PAN)

Autor: Carlos Matias (BE)



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Projeto de lei n.º 983/XIII (3.ª) em apreciação – *Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética* –, do partido Pessoas Animais e Natureza (PAN), deu entrada a 7 de setembro de 2018. Foi admitido a 11 de setembro, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 19 de setembro. A respetiva discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 03 de outubro (cf. *Súmula n.º 73, da Conferência de Líderes de 19/09/2018*).

A iniciativa foi apresentada pelo deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#).

O título da presente iniciativa – “*Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética*” traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)).

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Tem uma norma revogatória (artigo 2.º), revogando uma alínea do artigo 79.º e outra do artigo 84º, assim como a revogação total do artigo 94º, todos do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) (contém também alterações aos artigos 87º e 89º do mesmo Decreto-lei).

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Comissão de Agricultura e Mar

Enquadramento

A exposição de motivos da presente iniciativa refere que um movimento de cidadãos promoveu uma petição¹ com o mesmo fim, tendo esta recolhido mais de 10 000 assinaturas num curto espaço de tempo. Segundo a exposição de motivos deste Projecto de Lei apresentado pelo PAN, os subscritores da referida petição afirmam que “a caça à raposa tem gerado crescente indignação na opinião pública e que muitas pessoas pensam que a caça à raposa já é proibida, o que não corresponde à realidade. Segundo o mesmo Movimento esta é uma actividade bárbara e cruel devido ao facto de os caçadores poderem matar as raposas à paulada ou através do processo à corricão. O processo de caça a corricão é aquele em que o caçador se desloca a pé ou a cavalo para capturar espécies exploradas para fins cinegéticas com o auxílio de cães de caça, com ou sem pau, no qual podem ser utilizados até 50 cães, a designada matilha”.

Refere-se também o autor na exposição de motivos que: “na caça à raposa, os cães, neste caso, funcionam como arma contra a raposa, isto porque se trata de uma luta entre os cães e a presa que resulta na morte ou quase morte desta². A verdade é que no decurso deste acto muitas são as vezes em que também os cães usados acabam por sucumbir ou ficar gravemente feridos”.

Sublinha que “esta situação consubstancia uma verdadeira incoerência legal já que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, no seu artigo 31.º, vem já proibir a luta entre animais. Note-se, proíbe a luta entre animais e não somente a luta entre cães. No entanto, no seu nº 4, exceptiona desta regra “qualquer evento de carácter cultural”, o que acaba por legitimar a possibilidade de luta entre cães e raposas, como neste caso.”

Continua, na mesma exposição de motivos dando nota de que “a actividade cinegética tem como fim o controlo populacional de certas espécies, sucede que, não existem estimativas da população de raposas em Portugal que justifiquem a necessidade de as caçar”.

Refere ainda que “existem evidências que demonstram que a caça é prejudicial para a biodiversidade, já que estudos científicos internacionais revelam que a existência de predadores aumenta a biodiversidade e a qualidade dos ecossistemas”, e que “os argumentos de que a raposa não tem predadores representando uma ameaça para outras espécies não vingam”, e que “a gestão de um ecossistema, tanto quanto se sabe hoje, consiste em criar condições para que este se mantenha estável, sem perturbação antrópica”.

Na parte final da exposição de motivos, acrescenta que “A caça é uma das actividades que mais perturba a vida selvagem” e que “Provoca perturbações nas populações locais das espécies-alvo, mas igualmente das espécies não visadas.”.

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13005>

² Vídeo ilustrativo <https://www.facebook.com/sosanimal.org.pt/videos/1702379466458768/>

Comissão de Agricultura e Mar

Antecedentes Legais

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O [Projeto de Lei n.º 983/XIII/3.ª](#), da iniciativa do partido Pessoas Animais e Natureza (PAN), pretende retirar a raposa (*Vulpes vulpes*) e o saca-rabos (*Herpestes icneumon*) da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética, procedendo, para tal, no seu artigo 2.º, à revogação de uma alínea do artigo 79.º e uma outra do artigo 84.º, à alteração do art.º 87.º e 89.º e à revogação total do artigo 94.º, todos do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 201/2005, de 24 de novembro](#) (que, nomeadamente, alterou o artigo 89.º, também agora objeto de alteração), o [n.º 159/2008, de 8 de agosto](#), [n.º 214/2008, de 10 de novembro](#), o [n.º 9/2009, de 9 de janeiro](#), o [n.º 2/2011, de 6 de janeiro](#), [n.º 81/2013, de 14 de junho](#) e o [n.º 167/2015, de 21 de agosto](#).

Também relacionado com a matéria de caça importa referir a Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](#), alterada pelos [Decretos-Leis n.º 159/2008, de 8 de agosto](#) e [n.º 2/2011, de 6 de janeiro](#). A Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, que aprovou a Lei de Bases Gerais da Caça teve origem na [Proposta de Lei n.º 142/VII \(GOV\)](#).

De referir, ainda, a [Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa](#), provada pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de julho.

O [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P.](#), foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho](#) (texto consolidado). Desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da [caça](#).

Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, encontra-se também em discussão o [Projeto de Lei 996/XIII/4ª - Interdita a caça à raposa e ao saca-rabos e retira essas espécies da lista de espécies cinegéticas](#), do partido Bloco de

Comissão de Agricultura e Mar

Esquerda (BE) e o [Projeto de Lei n.º 538/XIII \(2.ª\)](#) *Proíbe a caça à raposa e ao saca-rabos e exclui estas espécies da Lista de Espécies Cinegéticas, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto*, do Partido Ecologista Os Verdes (PEV).

Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente a [Petição n.º 324/XIII/2ª](#) *“Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça da raposa”*.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, a legislação respeitante à caça encontra-se reunida no [Código da Caça](#), onde consta a lei nacional da caça, a [Ley 1/1970, de 4 de abril](#). Esta *Ley* encontra-se regulamentada pelo [Decreto 506/1971, de 25 de março](#). Quanto às espécies cinegéticas vigora o [Real Decreto 1095/1989, de 8 de setembro](#), relativo às espécies objeto de caça e pesca, e em cujo [Anexo I](#) consta a caça à raposa (*Vulpes vulpes*). Importa referir, ainda, que quanto a matéria da caça, cada Comunidade Autónoma tem também competências legislativas próprias, vigorando hoje atualmente, em Espanha, 17 leis autonómicas da caça. Quanto ao saca-rabos (*Herpestes ichneumon*), este consta da lista do [Anexo VI da Ley 42/2007, de 13 de dezembro](#), do património natural e da biodiversidade, como sendo uma espécie animal de interesse comunitário cuja captura ou colheita na natureza e exploração podem ser objeto de medidas de gestão. Quer isto dizer que, nos termos do [artigo 54.º da Ley 42/2007](#), a administração central do estado e as comunidades autónomas, no âmbito das respetivas competências, podem adotar as medidas necessárias para garantir a conservação da biodiversidade que vive em estado selvagem, atendendo preferencialmente à preservação dos seus *habitats* e estabelecendo regimes específicos de proteção para as espécies selvagens cuja condição assim o requeira. O saca-rabos não é uma espécie cinegética e também não consta da Lista de Espécies Selvagens em Regime de Proteção Especial ou do Catálogo Espanhol de Espécies Ameaçadas, previstos no [Real Decreto 139/2011, de 4 de fevereiro](#). No entanto, atendendo ao já referido Anexo VI da *Ley 42/2007*, de 13 de dezembro e uma vez que as comunidades autónomas têm competências próprias nesta matéria, a Junta da Extremadura desclassificou, através do [Decreto 180/2013, de 1 de outubro](#), o saca-rabos, passando a sua caça ser permitida nesta região a partir de então, não obstante não integrar a lista das espécies cinegéticas. Apesar de terem havido movimentos,

Comissão de Agricultura e Mar

da parte dos caçadores, mais nenhuma outra Comunidade desclassificou o saca-rabos como espécie de interesse especial, entendendo-se, assim, que a sua caça é proibida nas restantes regiões.

FRANÇA

Em França, as condições gerais para o exercício da caça encontram-se previstas nos [artigos L.420-1 a L. 429-40](#) e [artigos R. 421-1 a 429-20-1](#) do Código do Ambiente. O [Arrêté Ministériel 26 juin 1987 modifié](#) fixa a lista das espécies cinegéticas para as quais a caça é permitida, encontrando-se prevista no seu artigo 1.º a caça à raposa (*Vulpes vulpes*).

A legislação francesa não faz qualquer referência à caça do saca-rabos (*Herpestes ichneumon*). Nos termos do [Décret du 23 mars 2012](#), e para os efeitos do [artigo R. 427-6](#) do Código do Ambiente, a raposa (*Vulpes vulpes*) pode ser classificada como animal nocivo (*nuisible*) através de *arrêtés ministériels* trianuais. Esta classificação tem como consequência a possibilidade de adoção de determinadas medidas específicas pelos *préfets* ([Arrêté du 29 pluviôse an V](#)), podendo a raposa (*Vulpes vulpes*) ser objeto de medidas administrativas de regulação, da iniciativa dos *maires* ou *préfets*, nos termos do disposto nos [artigos L. 427-4 a L.427-6](#) do Código do Ambiente, o que origina a sua captura mesmo para além dos períodos normais de caça.

Consultas e contributos

Devem ser ouvidas associações do setor.

Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem determinar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa. No entanto, e tendo em conta a legislação, nomeadamente o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética, a previsão de coimas e a afetação do produto das mesmas poderá representar um aumento das receitas (10 % para a entidade auauante; 20 % para a entidade que instrui o processo; 10 % para a entidade que aplica a coima e de 60 % para o Estado).

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário.

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE III

CONCLUSÕES

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), deputado único representante de um partido, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Prevê, no seu artigo 2.º, a revogação de uma alínea do artigo 79.º, uma outra alínea do artigo 84º, alterações aos artigos 87º e 89º e a revogação total do artigo 94º do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) - *que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.*

O título da iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (cf. Parte I – Considerandos). Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

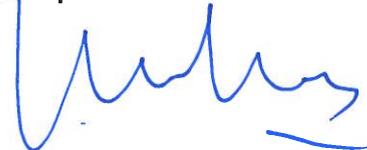
Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

PARTE IV

ANEXOS

Palácio de São Bento, 01 de outubro de 2018

O Deputado Autor do Relatório



(Carlos Matias)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)